

**Boletim nº 60**

Sessões publicadas no mês de julho de 2024.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

**[TC 7.719/2023](#)** (Representação, Relator Cons. Subst. Gláucio Penna)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Patrimônio líquido.

A cumulação de exigências de índices contábeis e de patrimônio líquido para a certificação de qualificação econômico-financeira não configura restrição à competição, desde que amparadas no art. 69, § 4º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), e no art. 53 e parágrafos do [Decreto Municipal n.º 62.100/2022](#), que preveem a possibilidade de cumulação dessas exigências.

**[TC 10.114/2023](#)** (Representação, Relator Domingo Disse)

Licitação. Qualificação Técnica. Atestado de capacidade.

É legítima a exigência de atestado comprobatório de qualificação técnico-operacional para contratação de serviços, desde que este atenda às condicionantes relativas à comprovação de aptidão, demonstrando relevância técnica e valor significativo, conforme art. 30, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 13.029/2022](#)** (Acompanhamento, Relator Eduardo Tuma)

Responsabilidade. Contratação direta. Emergência. Silêncio administrativo. Omissão.

A inércia da Administração perante os apontamentos do Tribunal de Contas ofende diversos princípios administrativos e pode ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal do administrador omissor, conforme o art. 2º da [Lei Federal n.º 9.784/1999](#). O silêncio administrativo em licitações suspensas é antijurídico e danoso.



**[TC 11.232/2022](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Serviços Divisíveis. Viabilidade.

Nos casos de serviços divisíveis, o parcelamento da licitação é possível, desde que cada parcela seja técnica e economicamente viável, não prejudique o conjunto ou complexo da obra, nem resulte em perda de economia de escala, visando sempre assegurar a ampla participação de licitantes, conforme art. 23, § 1º, [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e [Súmula n.º 247, do TCU](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2529/2021 – Plenário](#); [Acórdão 1972/2018 – Plenário](#).

**[TC 4.322/2022](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Fabricante.

A exigência, no edital, de documentação relativa a requisitos impostos ao fabricante do produto fornecido deve ser dirigida exclusivamente ao licitante vencedor, em conformidade com as limitações estabelecidas no art. 30 da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 263/2021](#)** (Acompanhamento, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade. Credenciamento. Discricionariedade.

A escolha discricionária pelo credenciamento, fundamentada na análise de critérios de conveniência e oportunidade, é solução legítima para contornar contratemplos pretéritos, como atrasos e problemas de logística, além de ser uma modelagem adequada para a efficientização e capilarização do processo de aquisição.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 2977/2021 – Plenário](#).

**[TC 10.920/2020](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Orçamento estimativo. Planilha de custos. Piso salarial.

Nos procedimentos licitatórios, a licitante deve apresentar sua planilha de custos considerando os valores de todas as funções, assegurando que as remunerações sejam compatíveis com o piso salarial da categoria.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 662/2011 – Plenário](#).



[TC 7.664/2019](#) (Análise, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Terceirização. Atividade-fim.

As atividades contratadas não podem coincidir com as atividades-fim desempenhada pela Contratante, nem mesmo em caráter emergencial, sob pena de se caracterizar a terceirização indevida de atividade.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1466/2010 – Plenário](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

